



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 17

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO 2001, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2001, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município.

ART. 2º - No projeto de Lei Orçamentária de 2001, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2001, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 17

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ART. 3º - Em consonância com o artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição, as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Anexo de Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As metas físicas constantes do Plano Plurianual 1998/2001 serão revistas e incluídas, segundo os respectivos projetos e atividades e programas de governo, nos demonstrativos de despesa do projeto de lei orçamentária de 2001, na forma dos anexos definidos pela legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ART. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de Poços de Caldas será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo da Lei Orgânica do Município, e à legislação complementar federal que estiver em vigor e compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;
- II. os orçamentos das entidades autárquicas;
- III. os orçamentos dos fundos municipais;

ART. 5º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, subprogramas, atividades, projetos, com a indicação de suas metas físicas e respectivas denominações.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 17

ART. 6º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2000, compor-se-á de:

- I. mensagem;
- II. projeto de lei orçamentária anual;
- III. tabelas explicativas e documentos, a que se referem os artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV. consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964;
- V. demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;
- III. demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 17

SEÇÃO I DAS RECEITAS

ART. 7º - As diretrizes da receita para o ano 2001, levando em consideração que a Reforma Tributária ainda tramita no Congresso Nacional, impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, no desenvolvimento de programas e projetos de interesse público.

ART. 8º - A estimativa das receitas levará em consideração:

- I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar o resultado de cada fonte de recurso;
- II. os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos municipais;
- III. as alterações na legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas de impostos e taxas estimadas na lei orçamentária levarão em conta ainda:

- I. a expansão do número de contribuintes;
- II. a atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- III. o acompanhamento do valor adicionado fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

ART. 9º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência e maximizar a cobrança da dívida ativa de natureza tributária e não tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o órgão da Fazenda obrigado a compatibilizar o custo dos serviços às taxas pela prestação de serviços e à taxas pelo exercício do Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 17

ART. 10 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

- I. operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária.

SEÇÃO II DAS DESPESAS

ART. 11 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

ART. 12 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 3º, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os que estiverem em andamento;
- II. tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- III. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da locação de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito.

ART. 13 - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

ART. 14 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 17

ART. 15 - A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2001, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A dotação para reserva de contingência será dividida em cotas bimestrais, podendo, o saldo não empenhado de cada cota ser utilizado como recursos hábeis à abertura de créditos adicionais suplementares às dotações com pessoal, serviço da dívida e precatórios.

ART. 16 - A Câmara Municipal encaminhará, até 15 de agosto ao Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 2001, acompanhada de quadros e demonstrativos que justifiquem o montante proposto.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

ART. 17 - Até 30 dias após a publicação do orçamento o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com a finalidade de evitar, ao máximo, desequilíbrios financeiros no decorrer do exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser estabelecida uma programação própria para cada fonte de recursos em função da vinculação legal dos mesmos.

ART. 18 - No prazo previsto no artigo anterior, as receitas previstas serão desdobradas pelo Executivo em metas bimestrais de arrecadação.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 17

ART. 19 - Nos trinta dias após cada bimestre, os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo deverão contingenciar dotações orçamentárias e, se necessário, cancelar empenhos e cotas de liquidação de despesa, caso esteja ocorrendo frustração de receitas que implique no não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As providências de que trata este artigo não se aplicam às despesas referentes a obrigações constitucionais e legais, inclusive às destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

ART. 20 - A abertura de créditos adicionais ao orçamento anual de 2001 obedecerá as normas previstas no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

ART. 21 - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, sejam devidamente cadastradas e com programa de trabalho aprovado nos respectivos Conselhos Municipais, e que dediquem suas atividades, primordialmente, à manutenção e desenvolvimento do ensino, ou à programas de assistência social e assistência à saúde da população carente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a obtenção de subvenção de que trata este artigo, é indispensável que as entidades interessadas atendam às disposições das leis nºs 5.473, de 19 de novembro de 1993, 6.050, de 28 de outubro de 1995 e 6.192 de 24 de abril de 1996.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 22 - Todas as despesas relativas à dívida pública e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 17

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas decorrentes do refinanciamento da dívida celebrada com a União constarão separadamente na lei orçamentária.

ART. 23 - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites de endividamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ART. 24 - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo atenderá, ainda, a Emenda Constitucional nº 25/2000.

ART. 25 - Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo e o Legislativo poderão admitir pessoal necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, elaborando e encaminhando à aprovação, projetos de lei e/ou resoluções:

- I. visando a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, bem como a sua reorganização administrativa, instituindo, se preciso for novas unidades administrativas, em quaisquer níveis, podendo, inclusive promover a criação ou extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração de estrutura de carreiras;
- II. instituindo um novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais;
- III. promovendo a reestruturação de seus quadros de pessoal;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 17

- IV. criando ou extinguindo cargos independentemente da reorganização administrativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 26 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área tributária.

- I. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão da legislação dos tributos imobiliários;
- III. revisão da legislação sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV. implantação da Taxa de Fiscalização de Anúncios e da Taxa de Fiscalização da Atividade Econômica;
- V. revisão das isenções de tributos municipais, visando manter o interesse público e a justiça fiscal.

ART. 27 - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 28 - Integram a presente lei:

- Anexo I - Anexo de Prioridades
Anexo II - Anexo de Metas Fiscais
Anexo III - Anexo de Riscos Fiscais



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 17

ART. 29 - Revogadas as disposições em contrário,
esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 07 DE JULHO DE 2000.


GERALDO THADEU PEDREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 17

ANEXO I

PRIORIDADES		DIRETRIZES
I	EDUCAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">• Construir, equipar, manter, ampliar e reformar unidades escolares para Creches, CEMAES, Recriâncias e Ensino Fundamental de acordo com o planejamento específico do setor;• Dar continuidade às obras em execução;• Complementar os processos de municipalização das escolas estaduais;• Dar continuidade aos programas de atendimento às crianças e adolescentes na saúde oral e oftalmológica.
II	SAÚDE	<ul style="list-style-type: none">• Construir, equipar, manter, ampliar e reformar os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde – EAS, de acordo com o planejamento específico no setor;• Dar continuidade ao Programa de Combate à AIDS e Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST-AIDS;• Implementar e manter todos os Programas de Saúde Preventiva• construir ou adaptar prédio existente, equipar e manter o Pronto Socorro Municipal
III	ASSISTÊNCIA SOCIAL	<ul style="list-style-type: none">• Implantar e manter o Programa de Renda Familiar Mínima e demais Programas de Promoção Social e Ação Comunitária de acordo com o planejamento específico do setor;• Implantar programas para a construção em lotes urbanizados de moradias para a população de baixa renda;• Implantação de loteamentos populares geridos pelo Plano Municipal de Habitação.• Promover Programa Habitacional específico para o atendimento do Servidor Público Municipal.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

IV	URBANISMO	<ul style="list-style-type: none">• Adquirir áreas para:<ul style="list-style-type: none">- Construção e implantação de Programas Habitacionais e projetos referentes às pequenas e médias empresas;- Ampliação de estabelecimentos assistenciais de saúde, unidades escolares, unidades administrativas e equipamentos urbanos;- Construção e implantação de sistema viário, obras de infra-estrutura e equipamentos urbanos;• Manter e implementar os diversos convênios formalizados através de aprovação nos respectivos Conselhos Municipais;• Implantar sistemas de processamento e comunicações de dados municipais;• Executar obras de saneamento básico, infra-estrutura e pavimentação, de acordo com planejamento específico dos setores e programa SOMMA;• Ampliar, modificar e modernizar os sistemas de água e esgoto do Município;• Executar as obras para despoluição;• Promover o cercamento e fiscalização no Parque da Serra de São Domingos;• Implementar os estudos para a gestão do lixo urbano e construção do aterro sanitário;• Executar as obras para implantação das vias estruturais e para ampliação e melhoramento das existentes;• Promover a implantação de equipamentos de sinalização e controle de trânsito;• Monitoramento do transporte coletivo;• Dar continuidade ao Projeto Centro Vivo;• Formalizar legalmente o tombamento das edificações de Valor Histórico, Turístico e Artístico no Município baseado no inventário de proteção ao acervo cultural do município;• Reformar, restaurar, manter e equipar as edificações municipais tombadas pelo Patrimônio Histórico, Turístico e Artístico do Município;• Reformar e manter os pontos turísticos existentes e construir novos pontos de atração e eventos no Município, de acordo com o planejamento específico dos setores;• Construção de pórticos turísticos nas entradas do Município;• Construir, equipar, manter, ampliar e reformar as edificações e áreas destinadas às atividades esportivas e de lazer de acordo com o planejamento específico dos setores;• Urbanificar as áreas públicas existentes, ainda sem destinação;• Construir, equipar e manter os equipamentos e edificações destinados aos serviços de Segurança Pública• Reformar, manter e equipar as instalações que abrigam as diversas secretarias e órgãos e serviços ligados a administração municipal;• Implementar e manter o Centro Administrativo da Zona Sul;• Promover a reforma administrativa, com novo Plano de Cargos e Salários;
----	-----------	--



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

V	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	<ul style="list-style-type: none">• Implementar em parceria com CDI-MG programas para a implantação do Distrito Industrial;• Implantar programas de parcerias e incentivo ao desenvolvimento da economia municipal;• Implantar programas para atrair novos investimentos ao município;• Implantar programas de incentivos às pequenas e médias indústrias já estabelecidas no município;• Implantar programas de incentivo ao desenvolvimento de pequenas indústrias na zona rural
VI	LEGISLATIVO	<ul style="list-style-type: none">• equipar, manter, ampliar, reformar ou construir prédio para a Câmara Municipal, de acordo com suas necessidades e planejamento específico do setor



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 17

ANEXO II

METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ITEM I – Metas Fiscais/Anuais

Títulos	Balancos				Previsão		
	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
RECEITA (A)							
Receitas Correntes	48.721,1	54.195,9	61.559,4	73.800,0	75.940,0	79.560,0	81.890,0
Receita Tributária	10.555,1	11.652,8	12.323,1	15.000,0	15.500,0	17.440,0	18.030,0
Receita de Contribuições	-	-	-	-	-	-	-
Receita patrimonial	279,4	124,3	202,6	500,0	500,0	500,0	500,0
Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	242,7	350,0	360,0	370,0	380,0
Transferências correntes	33.268,4	39.672,3	44.785,4	54.200,0	55.830,0	57.500,0	59.230,0
Outras Rec. Correntes	4.618,1	2.746,5	4.005,6	3.750,0	3.750,0	3.750,0	3.750,0
Receitas de Capital	3.163,9	2.771,0	1.116,5	1.200,0	4.000,0	4.000,0	3.000,0
Operações de Crédito	1.716,9	31,9	919,9	700,0	3.500,0	3.500,0	2.500,0
Receita de Alienação	10,7	937,8	73,8	-	-	-	-
Transferência de Capital	1.360,9	1.583,5	-	-	-	-	-
Outras de Capital	75,4	217,8	172,8	500,0	500,0	500,0	500,0
TOTAL GERAL	51.885,0	56.966,9	62.725,9	75.000,0	79.940,0	83.560,0	84.890,0
DESPESA (B)							
Despesas Correntes	47.338,5	51.653,7	54.379,8	66.000,0	70.110,0	72.490,0	74.980,0
Despesas de Custeio	42.832,6	42.408,5	43.990,4	53.600,0	57.230,0	59.200,0	61.260,0
Transferências Correntes	4.505,9	9.255,2	10.389,4	12.400,0	12.880,0	13.290,0	13.720,0
Despesas de Capital	8.123,6	6.012,2	8.061,5	9.000,0	9.830,0	11.070,0	9.910,0
Investimentos	5.084,9	4.412,5	4.892,6	7.500,0	8.330,0	9.570,0	8.410,0
Inversões Financeiras	2.409,4	14,8	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	629,3	1.584,9	3.168,9	1.500,0	1.500,0	1.500,0	1.500,0
TOTAL GERAL	55.462,1	57.665,9	62.441,3	75.000,0	79.940,0	83.560,0	84.890,0
Resultado Nominal (C=A-B)	(3.577,1)	(699,0)	284,6	-			
Encargos da Dívida (D)	567,1	695,1	693,0	650,0	650,0	650,0	650,0
Resultado Primário (E=C-D)	(3.010,0)	(3,9)	997,6	650,0	650,0	650,0	650,0
Montante Dívida Pública	12,195,1	17.531,1	21.292,9				

Obs:

- 1 – Valores nominais em 97/98/99.
- 2 – Valores correntes de 2.000 para os exercícios de 2.000 a 2.003.
- 3 – A partir de 98, receitas e despesas incluem dupla contagem do FUNDEC.
- 4 – A partir de 2.000, receitas e despesas incluem gestão plena na Saúde.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ITEM II – Hipóteses adotadas no anexo de Metas físicas (2.001/2.003)

RECEITA

- 1.1. IPTU – crescimento de 2% em 2.001, em função do cadastro. Em 2.001 prevê-se a atualização cadastral, com efeitos da ordem de 8% em 2.002. Prevê-se ainda, elaboração de nova planta genérica de valores, com ganhos estimados em 10,0%. Em 2.003, crescimento de 2% em função de cadastro.
- 1.2. ITBI – crescimento anual de 3,0%, função do crescimento econômico
- 1.3. ISS – crescimento anual de 3% (crescimento econômico) e crescimento anual de 3% em função do aperfeiçoamento da máquina fiscalizadora e arrecadadora.
- 1.4. TAXAS – crescimento de 2%, 8% e 2%, respectivamente em 2.001, 2.002 e 2.003.
- 1.5. Receitas de serviços e transferências correntes – vencimentos de 3% ao ano em função do crescimento de 3% ao ano em função do crescimento econômico.
- 1.6. Operações de crédito – prevê-se a possibilidade de obtenção de empréstimos para a construção da ETE (R\$ 6,5 milhões) e para a área habitacional (R\$ 1,0 milhão/ano).

2. DESPESA

- 2.1. Pessoal – em 2.001, 5% de crescimento em função do reajuste de 10,0% concedido em junho/2.000. Deve-se ainda, crescimento de 5,0% ao ano, em função de reajustes e concessão de vantagens pessoais dos servidores (quinquênios, biênios, etc).
- 2.2. Inativos e pensionistas – em 2.001, 5% de crescimento em função do reajuste concedido em junho/2.000. No triênio 2.001/2.003, reajuste nos mesmos percentuais aos que serão concedidos ao pessoal ativo.
- 2.3. Outras Despesas de Custeio – crescimento de 3% ao ano.
- 2.4. Transferências Correntes – crescimento de 3% ao ano.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 17

ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

1. Em função de problemas relacionados à aplicação de Legislação Trabalhista, no que se refere aos servidores públicos municipais, existem pendências judiciais cujas decisões podem trazer ao Tesouro Municipal encargos adicionais. Assim, propõem-se incluir uma provisão para essas despesas, nos termos do art. 15, da presente Lei.

2. Quaisquer outras despesas que possam ser enquadradas como “passivos contingentes” ou “riscos e eventos fiscais imprevistos” poderão ser atendidas pela dotação de reserva de contingência de que trata o art. 15, da presente Lei.